



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA MAPFRE
SEGUROS GERAIS S/A

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO
02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL E ASSISTÊNCIA 24 HORAS PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA 2ª/SR – CODEVASF (SEGURO DA FROTA).

IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A – 61.074.175/0001-38

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 02/2023, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A – CNPJ nº 61.074.175/0001-38** que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro total e assistência 24 horas para veículos de propriedade da 2ª/SR - CODEVASF (Seguro da Frota). O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de maio de 2023, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação a partir da disponibilização do edital no sítio www.gov.br/compras ou www.codevasf.gov.br .



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 29 de maio de 2023 a partir das 09h (nove horas).

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação do Edital 14/2021 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, consoante o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 5 do Edital nº 02/2023.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação, conforme descrito abaixo e a CODEVASF se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante alega que:

“ I – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro total e assistência 24 (vinte e quatro) horas para frota de veículos de propriedade da 2ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba – CODEVASF, cujo edital exige índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador:

“10.5. Qualificação Econômico-Financeira:
(...)
c2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um)
(...)” (g.n.)



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Por não ser compatível com o objeto licitado, a manutenção dessa exigência afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comzeinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.

II – ÍNDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES CONTÁBEIS DO RAMO SEGURADOR

Para verificar a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não sendo suficiente analisar, pura e simplesmente, seus índices contábeis, sem considerar os fatores circunstanciais que influenciam sua interpretação.

Os índices contábeis exigidos para habilitação são incompatíveis com o mercado segurador, pois as companhias seguradoras possuem formas específicas de contabilidade (não lhes sendo aplicável a metodologia geral), estando obrigadas a constituir provisões técnicas - independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período - para garantir suas operações, cobertas mediante aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens (cf. Resoluções BACEN nsº 4.444/15 e 4.769/19).

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados os desdobramentos de cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis, pois as provisões técnicas impactam diretamente o passivo da seguradora.

Por este motivo, não sendo atendido pela grande maioria das companhias seguradoras, os índices contábeis previstos no edital configuram exigência excessiva e prejudicial ao certame, restringindo a disputa.

Merecem, pois, ser revistos ou desconsiderados.



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Até porque, cumpre ponderar, a demonstração dos índices contábeis não é a única forma de avaliar a situação financeira das empresas, já que o §2º do art. 31 da Lei de Licitações prevê as seguintes ALTERNATIVAS:

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo OU AINDA as garantias previstas no §1º do art. 56, desta lei.” (g.n.)

Diante das opções previstas pela lei, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, não podendo o edital restringi-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Portanto, as empresas seguradoras detentoras de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) menores que 1,00 poderão comprovar sua regularidade econômico-financeira por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

II.a – PRECEDENTES

Essa questão, vale dizer, já foi esmiuçada por diversos órgãos, em todas as esferas da administração, conforme precedentes abaixo, extraídos dentre inúmeros outros.



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul

O edital 1 da Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul, exigia:

“b.3) O licitante que apresentar os resultados apurados a partir das informações contábeis requeridas neste item, para fins de cumprimento da exigência do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODECA, Subseção III, artigo 76, será considerado em boa situação financeira, apresentando os seguintes resultados:

b.3.1) LC - Índice de Liquidez corrente: analisa a capacidade da empresa de saldar suas obrigações a curto prazo;

b.3.2) LG - Índice Liquidez Geral: mede a capacidade da empresa em liquidar suas dívidas a curto e longo prazos;

b.3.3) SG = Índice de Solvência Geral: expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas em caso de falência;

b.3.4) LC = $\frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$ superior a 1,00;

b.3.5) LG = $\frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$ superior a 1,00;

b.3.6) SG = $\frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$ superior a 1,00.

Após analisá-la, deu provimento à impugnação desta seguradora para suprimir aquele item do edital, adequando-o às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social

A Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de comunicação eletrônica, também alterou o texto do edital, passando a exigir:

“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993” (g.n.)



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS)

O SEDS também aprimorou o texto do seu edital ao incluir:

“13.5.5.1 O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.” (g.n.)

Portanto, a SEDS reconheceu tratar-se exigência imprópria ao objeto licitado e às licitantes, e adequou o Edital às normas estabelecidas pela Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência.

III – PEDIDO

Pelo exposto, confiando no bom senso de V.Sa., solicita o recebimento, análise e provimento as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 em qualquer um dos índices exigidos, a comprovarem sua regularidade econômico-financeira, por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceitavam os parágrafos 2º e 3º do art. 31, da Lei nº 8.666/93;

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da doughty autoridade superior.”

Manifestação da CODEVASF:

Manifestamos de maneira favorável às alterações visto que a comprovação da situação financeira apenas por índices, não pode ser usada para o setor de seguros, pois, é um setor que possui particularidades, devendo haver outros meios.



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

4. ANÁLISE DO MÉRITO:

No tocante as mudanças para adequação do edital, o instrumento 02/2021 da Sede da Codevasf (Brasília/DF), nota-se no subitem 10.1.2 na alínea c1 o seguinte enunciado:

“c1) Licitantes que apresentarem menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos sub alínea “c”, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o patrimônio líquido mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

Esse enunciado é o adequado para usar nesse tipo de licitação do setor de seguros, o que mostrará a capacidade financeira das empresas do referido setor.

5. CONCLUSÃO:

O chefe da 2ª/GRA/USA, Decisão nº 1589 de 2019, aceita provimento à impugnação, por vislumbrar razões que macule o procedimento licitatório do Edital 02/2023, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, da Lei 8.666/93, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que há fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital que o integra, alterando as condições estabelecidas do certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 25/05/2023.

CARLOS SALES BERNARDINO

PREGOEIRO